

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 775, DE 31 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre a cooperação judiciária nacional no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

O **PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 363, I, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO que o artigo 67 do Código de Processo Civil impõe a todos os órgãos do Poder Judiciário, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, por meio de sua Resolução nº 350/2020, artigo 7º, instituiu a Rede Nacional de Cooperação Judiciária, facultando ao Supremo Tribunal Federal a sua adesão;

CONSIDERANDO que os artigos 6º e 8º do Código de Processo Civil estabelecem a cooperação e a eficiência como princípios norteadores de toda a atividade jurisdicional;

CONSIDERANDO o contido no Processo Administrativo Eletrônico nº 003092/2022,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a cooperação judiciária nacional do Supremo Tribunal Federal (STF) com os demais órgãos do Poder Judiciário.

§ 1º O STF cooperará de forma recíproca com os demais órgãos do Poder Judiciário para a prática de qualquer ato judicial ou administrativo.

§ 2º Quando provocado a cooperar, o STF considerará a complexidade do processo, os custos envolvidos, o tempo necessário para a implementação das medidas pertinentes e a eficiência dos resultados projetados, podendo, fundamentadamente, recusar a prática dos atos de cooperação na forma descrita pelos demais órgãos cooperantes.

Art. 2º A cooperação judiciária será ativa, passiva ou simultânea, sempre organizada de forma consensual, e poderá envolver pessoas e entidades que não integram a estrutura do Poder Judiciário, quando houver interesse da administração da justiça.

Parágrafo único. Os sujeitos da relação processual poderão solicitar a realização de atos de cooperação, bem como pedir esclarecimentos e ajustes.

Art. 3º O pedido de cooperação judiciária deve ser prontamente atendido e dispensa forma específica.

§ 1º As cartas seguirão regime jurídico próprio, previsto na legislação processual vigente.

§ 2º A informalidade dos atos de cooperação não dispensa a sua fundamentação, documentação e publicização.

§ 3º A documentação dos atos de cooperação deverá definir claramente as competências ou atribuições de cada órgão cooperante, além de incluir ajuste quanto ao seu custeio, quando for o caso.

§ 4º O conteúdo do pedido de cooperação poderá ser revisto a qualquer tempo, documentada eventual alteração e preservados os atos já praticados.

Art. 4º A cooperação ocorrerá por meio de auxílio direto, atos conjuntos ou atos concertados, priorizando-se a utilização de meios eletrônicos ou quaisquer outros que garantam a sua eficiência e finalidade.

Art. 5º Os atos de cooperação praticados pelo STF e pelos demais tribunais e entidades cooperantes poderão incluir, entre outros:

- I - atos de comunicação processual e troca de informações;
- II - gestão e centralização de processos repetitivos;
- III - recebimento de autos e indexação de peças processuais oriundos de outros tribunais;
- IV - monitoramento das baixas definitivas de processos julgados;
- V - produção e compartilhamento de provas, bem como a prática de outros atos e diligências de instrução processual;
- VI - cumprimento de decisão jurisdicional, provisória ou definitiva;
- VII - realização de audiências públicas;
- VIII - transferência e apresentação de presos;
- IX - cessão provisória de servidores públicos;
- X - resolução de conflitos por meios consensuais;
- XI - compartilhamento de bens, infraestrutura e tecnologia;
- XII - desenvolvimento de soluções de tecnologia para suporte ao processo eletrônico;
- XIII - elaboração de estatísticas sobre processos judiciais e administrativos;
- XIV - formulação de cursos, protocolos e ações de segurança institucional e inteligência;
- XV - articulação parlamentar para a promoção de projetos de interesse do Poder Judiciário perante o Poder Legislativo.

Art. 6º Na gestão e na centralização de processos repetitivos deve ser priorizada a interlocução com os tribunais e outras entidades que não pertençam ao Poder Judiciário.

Parágrafo único. Para os fins previstos no caput deste artigo, a cooperação poderá incluir a indicação, pelos tribunais e entidades acima referidos:

- I - da multiplicidade de processos envolvendo a mesma controvérsia;
- II - dos aspectos econômico, político, social ou jurídico da questão veiculada em demandas judiciais;
- III - do reflexo que uma tese fixada está causando em alguma situação fática ou jurídica não abordada expressamente no julgamento do tema;
- IV - dos fatos que indiquem possível distinção ou superação do precedente firmado pelo STF.

Art. 7º O STF, os tribunais e as turmas recursais estabelecerão atos de cooperação para o tratamento de recursos extraordinários que veiculem questões jurídicas repetitivas ou com potencial de repetitividade.

Parágrafo único. A cooperação poderá ser utilizada para a difusão de orientações aos tribunais e às turmas recursais quanto aos procedimentos de envio e de recebimento de recursos, de sobrestamento de ações e de seleção de demandas representativas de novos temas de repercussão geral, conforme a peculiaridade da questão jurídica repetitiva ou com potencial de repetitividade.

Art. 8º O pedido de cooperação poderá ser formulado diretamente entre os órgãos cooperantes ou por intermédio da Presidência do STF, que prestará todo o apoio necessário à cooperação judiciária.

Art. 9º Fica instituído o Centro de Cooperação Judiciária do STF (CCJ/STF), integrado por juízes auxiliares e servidores com atuação nas áreas administrativa e jurisdicional.

Parágrafo único. O CCJ será responsável pela cooperação no âmbito da Presidência do STF, devendo ter seus canais de contato e os nomes dos seus integrantes divulgados no Portal do STF.

Art. 10. O STF cooperará com a Rede Nacional de Cooperação Judiciária instituída pelo Conselho Nacional de Justiça e com seus integrantes, quando solicitado.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.